



PROJETO DE LEI Nº /2026

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de sucateiros, depósitos e comerciantes de materiais recicláveis no Município de Bragança Paulista, com vistas à proteção da saúde pública, do meio ambiente, do ordenamento urbano e da dignidade da pessoa humana, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o exercício da atividade de sucateiros, depósitos e comerciantes de materiais recicláveis no Município de Bragança Paulista, com a finalidade de assegurar a proteção da saúde pública, do meio ambiente, da segurança urbana, do ordenamento territorial e da dignidade das pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se sucateiro toda pessoa física ou jurídica que exerça, de forma habitual ou eventual, a compra, a coleta, o armazenamento, a triagem, o beneficiamento ou a comercialização de materiais recicláveis ou sucatas.

Art. 3º O exercício da atividade de sucateiro fica condicionado ao prévio cadastro e licenciamento junto ao Poder Executivo Municipal, bem como à obtenção de alvará específico de funcionamento, observadas as normas urbanísticas, sanitárias, ambientais e de segurança.

Art. 4º Fica vedada a instalação e o funcionamento de sucateiros e depósitos de materiais recicláveis em áreas predominantemente residenciais ou em locais incompatíveis com o uso do solo, nos termos da legislação urbanística municipal.

Art. 5º Os estabelecimentos deverão manter os materiais recicláveis devidamente acondicionados, organizados e protegidos, observando critérios técnicos que impeçam a proliferação de vetores, pragas urbanas, odores, riscos sanitários e degradação ambiental.

Art. 6º É vedada a aquisição, o recebimento ou a comercialização de materiais recicláveis sem identificação mínima de origem ou em condições que evidenciem risco à saúde pública, à segurança urbana ou à dignidade da pessoa humana.

Art. 7º Sempre que constatada a presença de pessoas em situação de rua ou extrema vulnerabilidade social vinculadas à coleta informal de materiais recicláveis, o Poder Público deverá adotar abordagem integrada, por meio dos órgãos de assistência social, saúde e políticas públicas correlatas, vedada qualquer forma de criminalização da pobreza.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida de forma integrada pelos órgãos municipais competentes, especialmente aqueles responsáveis pelas áreas de meio ambiente, vigilância sanitária, fiscalização urbana, assistência social e segurança pública.



Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator, observados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades administrativas, aplicadas de forma gradativa:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do alvará de funcionamento;

IV - interdição do estabelecimento.

Art. 10 O Poder Executivo poderá promover a integração dos sucateiros regularmente cadastrados a programas municipais de reciclagem, economia circular e inclusão produtiva, incentivando práticas ambientalmente adequadas e socialmente responsáveis.

Art. 11 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, mediante decreto ou ato administrativo próprio, visando à sua fiel execução.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo do Município de Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2026

SONINHA DA SAÚDE
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Ao projeto que dispõe sobre a regulamentação da atividade de sucateiros, depósitos e comerciantes de materiais recicláveis no Município de Bragança Paulista, com vistas à proteção da saúde pública, do meio ambiente, do ordenamento urbano e da dignidade da pessoa humana, e dá outras providências.

Senhores(as) Vereadores(as),

1. O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar, de forma técnica e responsável, a atividade de sucateiros, depósitos e comerciantes de materiais recicláveis no Município de Bragança Paulista, diante dos impactos relevantes que a atuação desordenada dessa atividade vem produzindo nos âmbitos social, ambiental, sanitário e urbano.

2. É notório que a ausência de normas específicas para o funcionamento de sucateiros em áreas urbanas, especialmente em regiões residenciais, tem contribuído para a consolidação de um ciclo de informalidade que afeta



diretamente a qualidade de vida da população. Tal ciclo envolve a coleta irregular de resíduos, o rasgo de sacos de lixo domiciliar, o espalhamento de detritos em vias públicas e o acúmulo inadequado de materiais recicláveis.

3. Do ponto de vista da saúde pública e do meio ambiente, o armazenamento irregular de sucata favorece a proliferação de vetores e pragas urbanas, como ratos, baratas, escorpiões e mosquitos transmissores de doenças, a exemplo da dengue, além de gerar mau cheiro, riscos sanitários e degradação do espaço urbano, onerando significativamente os serviços públicos municipais.

4. No campo social, observa-se que parte dessa cadeia informal envolve pessoas em situação de vulnerabilidade extrema, muitas vezes em situação de rua ou dependência química, que se expõem a condições degradantes e riscos à saúde na busca imediata por renda, sendo frequentemente exploradas por mercados informais que operam à margem da legalidade.

5. Ademais, a inexistência de controle sobre a origem dos materiais comercializados acaba por estimular práticas oportunistas de pequenos furtos de materiais recicláveis, ampliando a sensação de insegurança nos bairros e tensionando a convivência comunitária, sem que isso represente solução efetiva para as causas estruturais do problema.

6. Este Projeto de Lei não possui caráter punitivo nem pretende criminalizar a pobreza. Ao contrário, fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade, da proteção à saúde, ao meio ambiente equilibrado e do poder de polícia administrativa do Município para ordenar atividades econômicas de interesse local.

7. Do ponto de vista constitucional, a proposição insere-se na competência legislativa municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, ordenamento territorial, uso do solo urbano, proteção à saúde pública e fiscalização de atividades potencialmente nocivas, nos termos da Constituição Federal. Não cria despesa obrigatória nem invade atribuições privativas do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer normas gerais, cuja regulamentação e execução caberão ao Executivo Municipal.

8. Diante desse contexto, a regulamentação da atividade de sucateiros mostra-se medida necessária, proporcional e juridicamente adequada para romper ciclos de degradação urbana, proteger a população, valorizar práticas ambientalmente corretas e promover uma cadeia de reciclagem mais segura, digna e organizada no Município de Bragança Paulista.

A Autora.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bragança Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://braganca.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=7GEU-XNVX-6FFG-F3P6>, ou vá até o site <https://braganca.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7GEU-XNVX-6FFG-F3P6